

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 134, publicada no D.O.U. de 22/2/2018, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Educação Superior São Jorge.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e recursos contra indeferimento das autorizações dos cursos vinculados.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 200801723		
PROCESSO N°: 23001.000228/2017-41		
PARECER CNE/CES N°: 609/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de reexame pelo qual a Escola de Educação Superior São Jorge, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade – FCDA requer a impugnação do Parecer CNE/CP nº 7/2016, homologado em 14 de junho de 2017 e a reanálise do pedido de credenciamento em Educação a Distância (EaD).

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA) foi credenciada pelo Decreto nº 196 de 6 de março de 1998, publicado em 10 de março de 1998, e seu último credenciamento consta da Portaria MEC nº 471 de 5 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 6 de abril de 2017.

O pedido de credenciamento institucional da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo (SP) para a oferta dos cursos de licenciatura em Pedagogia (200801979), tecnológico em Marketing (200802572), Gestão de Recursos Humanos (200813258), Gestão da Qualidade (200813257) e Processos Gerenciais (200802446), todos na modalidade a distância, foi registrado no sistema e-MEC, em 2008, sob o nº 200801723.

A Faculdade Carlos Drummond de Andrade – FCDA solicitou o credenciamento de 6 (seis) polos de apoio presencial, sendo 5 (cinco) localizados no município de São Paulo (SP): (i) Unidade Sede/Tatuapé, (ii) Unidade Alvorada, (iii) Polo João XXIII (iv) Polo Perdizes e (v) Polo Ponte Rasa, e 1 (um) no município de Jundiaí (SP).

Atualmente, a Instituição de Educação Superior (IES) apresenta o Conceito Institucional (CI/2015) igual a 5 (cinco) e Índice Geral de Cursos (IGC/2016) igual a 4 (quatro).

Superada a fase instrutória de análise documental do processo, o pedido de credenciamento institucional foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco* dos endereços de oferta e dos cursos indicados.

O resultado das avaliações consta dos quadros abaixo:

Polos	Período da avaliação	Dimensão 1 Projeto do Polo	Dimensão 2 Informação sobre o polo	Dimensão 3 Requisitos Legais	Conceito Curso
Unid.Sede – Tatuapé (São Paulo/SP)	30/5/2010 a 2/6/2010	5	5	4	5
Polo João XXIII (São Paulo/SP)	4/4/2010 a 7/4/2010	5	5	5	5
Polo Perdizes (São Paulo/SP)	11/4/2010 a 14/4/2010	4	4	3	4
Polo Ponte Rasa (São Paulo/SP)	14/3/2010 a 17/3/2010	4	5	3	4
Polo Alvorada (São Paulo/SP)	13/6/2010 a 16/6/2010	4	5	4	4
Polo Jundiaí (Jundiaí/SP)	25/4/2010 a 28/4/2010	4	4	3	4

Os processos correspondentes aos pedidos de autorização dos cursos de EaD que acompanham o presente credenciamento institucional também foram submetidos à avaliação *in loco* pelo Inep e os resultados encontram-se no quadro a seguir:

Curso	Período da avaliação	Dimensão 1 Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente e tutorial	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito Curso
Gestão da Qualidade, bacharelado tecnológico	7/4/2010 a 10/4/2010	4	4	5	4
Marketing, bacharelado tecnológico	5/5/2010 a 8/5/2010	4	4	5	4
Processos Gerenciais, bacharelado tecnológico	20/6/2010 a 23/6/2010	4	4	5	4
Pedagogia, licenciatura	21/3/2010 a 24/3/2010	4	4	4	4
Gestão de Recursos Humanos/bacharelado tecnológico	7/7/2010 a 10/7/2010	4	4	5	4

Após a elaboração dos relatórios pelo Inep, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez a análise dos elementos dos processos em 2011 com base no § 2º, do art. 11-B, da Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007, e emitiu parecer desfavorável ao credenciamento EaD da FCDA, tendo em vista seu IGC: 2 na data da análise.

Após a manifestação de indeferimento do credenciamento em EaD, a SERES publicou, no Diário Oficial da União de 18/8/2011, as portarias de indeferimento dos pedidos de autorização dos cursos EaD vinculados, sem inseri-las nos respectivos processos, não permitindo, assim, que a instituição ingressasse com recurso eletronicamente.

A instituição impetrou recursos junto à SERES via ofício, em 16/9/2011, sob os protocolos SIDOC nº: 061057/2011-46 (CST em Processos Gerenciais); 061054/2011-11 (CST em Gestão de Qualidade); 061046/2011-66 (Pedagogia); 061047/2011-19 (CST em Gestão de Recursos Humanos); e 061053/2011-68 (CST em Marketing), porém os processos foram arquivados no âmbito Secretaria, sem encaminhamento ao CNE.

Em 25/1/2012, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Conselho Nacional da Educação - CNE para deliberação.

O CNE expediu o Parecer CNE/CES nº 162/2015, deliberando pelo indeferimento do credenciamento EaD da instituição, e a IES interpôs recurso junto ao Conselho Pleno, o qual negou provimento, expedindo o Parecer CNE/CP nº 7/2016, mantendo a decisão anterior do Conselho, com base nos indeferimentos da SERES aos pedidos de cursos vinculados.

Em 16/3/2017, a IES protocolou no CNE o processo SEI nº 23001.000228/2017-41, ao qual anexou cópias dos documentos SIDOC mencionados abaixo com os respectivos recursos, e solicitou o reexame do Parecer CNE/CP nº 7/2016 à luz dos novos documentos disponibilizados.

061047/2011-19 (solicitação de reconsideração da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de tecnologia em gestão de recursos humanos a distância);

061057.2011-46 (solicitação de reconsideração da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do curso de tecnologia em processos gerenciais a distância);

0610462011-66 (solicitação de reconsideração da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do curso de licenciatura em pedagogia a distância);

061053/2011-68 (solicitação de reconsideração da decisão da SERES que inferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de tecnologia em marketing a distância);

061054/2011-11 (solicitação de reconsideração da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de tecnologia em gestão da qualidade a distância).

Em 18/10/2017, foi publicado o Despacho Ministerial que anulou a homologação do Parecer CNE/CP nº 7 de 2016, após a verificação dos fatos citados.

Considerações do Relator

Inicialmente convém esclarecer como ocorre o trâmite de processos de credenciamento EaD e de autorização EaD vinculados no sistema e-MEC.

Uma vez que o processo de credenciamento EaD guarda primazia sobre os de autorização EaD a ele vinculados, não é possível a conclusão desses últimos, enquanto aquele estiver em trâmite, pois o sistema e-MEC existe a obrigatoriedade de vínculo de pelo menos um pedido de autorização ao pedido de credenciamento, evitando, assim, que uma IES seja credenciada e fique sem cursos para ofertar, no caso daquelas que não possuem autonomia para criação de cursos.

As citadas regras se dão com base no que dispõem os artigos 14, 18 e 67, do Decreto nº 5.773, de 2006, § 1º, do artigo 8º e artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29/12/2010.

Destacamos que a publicação das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização, anteriormente à conclusão do processo de credenciamento EaD, gerou a perda de um dos objetos desse último.

Com base nessas informações, e diante do fato de que nenhum dos cursos pleiteados fora autorizado, o Conselho Pleno, no Parecer CNE/CP nº 07/2016, não fez análise de juízo em relação a todos os pontos levantados pela IES em seu recurso contra o Parecer CNE/CES nº 162/2015, concluindo não ser possível credenciar a Faculdade Carlos Drummond de Andrade sem que existissem cursos associados a ela.

No pedido de reexame ora analisado, a Requerente esclareceu que, em 8 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 00001/2016, solicitou o desarquivamento dos processos de autorização de cursos ora em destaque.

Consultando os autos do processo SEI nº 23000.0530362016-67 é possível verificar que foi disponibilizada à Requerente a cópia integral dos pedidos de reconsideração apresentados por ela à SERES em 16 de setembro de 2011 e que foram arquivados anteriormente sem comunicação à IES.

Para a decisão final, considere que:

- Atualmente a IES apresenta IGC = 4 (2016) e CI = 5 (2015);
- A expedição das portarias de indeferimento dos pedidos de autorização vinculados, sem conclusão dos respectivos processos, impossibilitou a interposição de recurso por parte da IES ao CNE;
- A análise da documentação apresentada e dos relatórios das comissões de avaliação *in loco* mostram que a Faculdade Carlos Drummond de Andrade (FCDA) possui condições satisfatórias para ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois os conceitos obtidos demonstraram que a IES apresenta perfil muito bom de qualidade para justificar o deferimento dos pedidos.

Embora as avaliações dos cursos tenham sido feitas em 2010, e o requerimento de novo protocolo tenha se dado em 2011, havendo equívoco por parte do ente regulador, registro que, em razão do Conceito 5 (cinco), atribuído pela avaliação institucional, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o credenciamento deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos: Polo João XXIII, Rua Penha de França, nº 35, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Jundiaí, Rua Senador Fonseca, nº 1182, bairro Centro, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo; Polo Perdizes, Avenida Francisco Matarazo, nº 913, bairro Perdizes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Ponte Rasa, Avenida São Miguel, nº 4335, bairro Ermelino Matarazo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Unidade Alvorada, Praça Nossa Senhora das Vitórias, nº 92, bairro Vila Formosa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, bem como nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura; tecnológico em Marketing; tecnológico em Gestão de Recursos Humanos; tecnológico em Gestão da Qualidade e tecnológico em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente